



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui a Política Estadual de Valorização da Castanha-do-Brasil (*Bertholletia excelsa*) no Estado do Amapá, estabelece suas diretrizes, instrumentos, mecanismos de governança, fiscalização e estímulo à agroindustrialização, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Castanha-do-Brasil (*Bertholletia excelsa*) no Estado do Amapá, com a finalidade de consolidar a sustentabilidade socioambiental, estruturar a cadeia produtiva extrativista e promover o desenvolvimento econômico de base comunitária.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Política Estadual:

- I – incentivar a coleta sustentável, o beneficiamento primário, a industrialização de alto valor agregado e a comercialização da castanha e seus subprodutos;
- II – fortalecer a agricultura familiar, os povos e comunidades tradicionais, assentados rurais e extrativistas locais;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- III – fomentar a agregação de valor mediante a extração de óleos, insumos cosméticos, farinhas e derivados alimentícios;
- IV – promover a conservação das florestas nativas e a manutenção dos serviços ecossistêmicos prestados pelos castanhais;
- V – induzir a pesquisa aplicada, inovação socioambiental e o desenvolvimento de tecnologias adaptadas ao extrativismo;
- VI – ampliar o acesso dos extrativistas aos mercados institucionais (como PAA e PNAE), regionais, nacionais e de exportação;
- VII – incentivar a rastreabilidade e a certificação orgânica e de origem para os produtos da sociobiodiversidade amapaense.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 3º A execução da Política pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – respeito aos saberes tradicionais e garantia da participação social na tomada de decisões;
- II – incentivo ao cooperativismo, associativismo e arranjos produtivos locais (APLs);
- III – desburocratização dos processos de licenciamento e regularização ambiental e sanitária das unidades comunitárias de beneficiamento;
- IV – integração entre órgãos públicos de extensão rural, instituições de pesquisa, terceiro setor e iniciativa privada;
- V – capacitação técnica contínua focada no manejo de mínimo impacto, boas práticas de fabricação (BPF) e gestão cooperativa;
- VI – valorização da mulher extrativista e dos jovens no processo produtivo para garantia da sucessão familiar no campo.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Valorização da Castanha-do-Brasil:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – a assistência técnica e extensão rural pública (ATER socioambiental);
- II – as linhas de crédito rural orientadas e adequadas às especificidades do calendário extrativista;
- III – os mecanismos de subvenção ou garantia de preço mínimo para produtos da sociobiodiversidade;
- IV – os selos estaduais de indicação geográfica, procedência e certificação socioambiental;
- V – o apoio à logística de transporte e escoamento da produção das áreas de coleta até os centros de distribuição.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, CRÉDITO E INCENTIVOS

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir comitê ou fórum consultivo, de composição paritária entre o poder público e entidades da sociedade civil organizada representativas dos extrativistas, visando acompanhar, avaliar e propor ações para o fortalecimento da cadeia produtiva.

Art. 6º O Poder Executivo fomentará a articulação com agentes financeiros e instituições de fomento para a criação de linhas de crédito diferenciadas voltadas a:

- I – capital de giro para cooperativas e associações durante a safra da castanha;
- II – aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), ferramentas adequadas de coleta e kits de secagem e armazenamento;
- III – implantação e modernização de microusinas e agroindústrias comunitárias de beneficiamento e extração de óleos.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de tratamento diferenciado nas compras públicas estaduais para a aquisição da castanha-do-brasil e seus derivados



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

provenientes de cooperativas de pequenos produtores e extrativistas locais, visando ao abastecimento da rede pública de ensino e programas de segurança alimentar.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º É vedada a derrubada de castanheiras (*Bertholletia excelsa*) em florestas nativas em todo o território estadual, ressalvados os casos de utilidade pública ou risco iminente previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º As ações de fiscalização ambiental deverão priorizar o combate à extração predatória, ao desmatamento não autorizado e ao transporte irregular da castanha *in natura*, garantindo a rastreabilidade e a sustentabilidade dos castanhais nativos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ser custeadas por parcerias, fundos estaduais de desenvolvimento e recursos provenientes de convênios, doações ou mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

A castanha-do-brasil (*Bertholletia excelsa*) configura-se como um dos pilares mais emblemáticos da sociobiodiversidade amazônica. Trata-se de um recurso de inestimável valor social, econômico e ecológico, servindo como fonte primordial de renda para centenas de famílias extrativistas, ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares no Estado do Amapá.

Além do aspecto econômico direto, a manutenção e a coleta sustentável dos castanhais atuam ativamente na preservação da floresta em pé, no combate ao desmatamento ilegal e no sequestro de carbono, alinhando o desenvolvimento do nosso Estado às diretrizes globais de mitigação das mudanças climáticas.

Experiências de sucesso em estados vizinhos da Região Norte demonstram a eficácia do amparo legislativo e de incentivos públicos estruturados para o setor:

1. **Estado do Pará:** A instituição da Política Estadual de Incentivo à Sócio-biodiversidade e o fortalecimento de Selos de Indicação Geográfica (como o da Castanha do Tocantins) permitiram que cooperativas locais agregassem valor ao produto exportado e garantissem inserção em grandes cadeias de cosméticos e alimentos.
2. **Estado do Amazonas:** A concessão da Subvenção da Castanha-do-Brasil (Pague-Preço) e a criação de incentivos fiscais estaduais à industrialização local de óleos vegetais reduziram a dependência da venda do insumo *in natura*, gerando empregos urbanos e rurais na agroindústria local.
3. **Estado de Rondônia e Acre:** A estruturação do crédito rural com linhas adaptadas à sazonalidade da safra e a integração da castanha nos cardápios



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estadual garantiram preço justo aos extrativistas e renda estável mesmo no período de entressafra.

No Estado do Amapá, apesar do grande potencial natural, a cadeia produtiva da castanha ainda enfrenta gargalos relevantes: baixa infraestrutura logística de escoamento, entraves no acesso a crédito adaptado e carência de unidades comunitárias de beneficiamento. A maior parte da produção ainda deixa o Estado sem o devido processamento local, fazendo com que a riqueza gerada pela agregação de valor seja transferida para outras regiões.

O presente Projeto de Lei busca justamente equiparar o Amapá às melhores práticas da Região Norte, estabelecendo diretrizes claras de ATER, proteção aos castanhais nativos, prioridade em compras públicas governamentais e incentivo às agroindústrias locais.

Por se tratar de matéria de caráter programático, o projeto não cria órgãos públicos, cargos ou despesas obrigatórias diretas, mantendo estrita observância aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos eminentes Pares.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá, 01 de agosto de 2026.

**ERRINELSON
VIEIRA**

**PIMENTEL:805
32837304**

Assinado de forma
digital por ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.04
08:54:58 -03'00'

R. NELSON

Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”